

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.744/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Achilles Leal Filho (ex-prefeito) e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. PARCELA CONSTRUÍDA INSERVÍVEL. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em nome de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, em razão da não consecução do objeto do Convênio nº 314/2001, que era a construção de um sistema de abastecimento de água em localidades do município.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 156.843,00, sendo R\$ 148.990,21 repassados pelo concedente e R\$ 7.852,79 correspondentes à contrapartida.

3. Em instrução anterior (peça 15), considerando a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas de Achilles Leal Filho, condenando-o solidariamente com a empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., pelo valor total repassado, em razão da autorização de pagamentos no valor total previsto para a obra, frente a uma execução física de 77,48%, atestada pela Funasa em 17/5/2010, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada se tornou inservível, não trazendo qualquer benefício para a população.

4. A destempo, o ex-prefeito ingressou com elementos adicionais ao processo, alegando ter havido nova vistoria que teria comprovado a execução total da obra.

5. Por despacho, determinei a análise dos elementos encaminhados, o que foi feito pela Secex/PB, em sua instrução final, transcrita parcialmente a seguir:

“EXAME TÉCNICO

A defesa apresentada pelo responsável, Sr. Achilles Leal Filho, trouxe as seguintes informações:

7.1. *a partir das observações contidas no Parecer Técnico 44/2010, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, foram sanadas todas as pendências existentes no referido convênio, tendo assim atingido a sua totalidade, ficando o percentual de execução física de 100%, nos Sistemas de Abastecimentos de Águas das Localidades de Cachoeirinha, Passagem de Castro e Cipoal de Utinga;*

7.2. *foi solicitada nova vistoria junto à Funasa, para comprovação da conclusão dos serviços, sendo realizada em 22/5/2015, com geração do Parecer Técnico Final 166/2015, favorável à aprovação total do Convênio 314/2001, com percentual de 100% do objeto pactuado, ante a boa aplicação dos recursos públicos; e*

7.3. *ante os novos dados informados, requer a aprovação do convênio em questão, executado durante a sua gestão, no período de 2000 a 2004.*

8. *Do exame das argumentações trazidas pelo responsável, observa-se não ter veracidade a informação de que o convênio foi executado no período em que exerceu o mandato de prefeito, já que a vistoria realizada pela CEF em 8/9/2004, após o final da vigência do convênio (26/3/2003), e ainda*

na gestão do Sr. Achilles Leal Filho, já demonstrava o não atingimento do objeto pactuado, ao considerar como percentual físico executado 52,90%, com funcionalidade de apenas 24,70%. Vale ressaltar que na referida data a empresa executora Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07) já teria recebido todo o valor contratual, conforme indica a relação de pagamentos, caracterizando antecipação de pagamento, sem a comprovação da realização da totalidade dos serviços (peça 1, p. 234-240 e 256).

9. Se, em 12/4/2003, a empresa já teria recebido todo o pagamento pela obra, sem ter executado, o percentual de 89,56% informado no Parecer Técnico 105/2007 de 1/8/2007, também não comprova o nexo causal entre os pagamentos realizados com recursos do convênio e a execução de fato da obra (peça 2, p. 106-110).

10. O Parecer Técnico 44/2010, relativo à visita ocorrida em 4/5/2010, trazia a informação de que os sistemas de abastecimento foram executados parcialmente em desconformidade com o projeto proposto, além de outras irregularidades e concluía pela devolução dos valores repassados (peça 2, p. 209-221).

11. Diante de todos os fatos acima descritos, pode-se ver que a constatação da Funasa em visita adicional a obra em 22/5/2015, de ter havido a execução de 100%, conforme Parecer 166/2015, por si só não é suficiente para indicar que foram executadas com os recursos do convênio em análise, pois, ainda que a obra tenha sido efetivamente realizada, não se pode precisar quando, por qual empresa, nem com que recurso, ou seja, não é possível se estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais liberados e o empreendimento executado (peça 21, p. 8-13).

12. Aliás, de modo geral, inexistente nexo entre as despesas relacionadas à execução da obra e os recursos do convênio, já que a totalidade dos recursos foi sacada da conta específica do convênio em até 12/4/2003, em completo descompasso com a execução das obras, conforme demonstram não apenas as datas em que foram emitidas as notas fiscais pela empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (7/7/2002 a 25/3/2003), mas também a constatação, por parte da CEF em 8/9/2004 (peça 1, p. 234-240 e 256).

13. De fato, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, não basta ao gestor público comprovar a execução do objeto, mas tem de também provar que tal execução se deu com os recursos federais disponibilizados, e não, por exemplo, com recursos municipais ou oriundos de outros ajustes, como o caso em análise indica.

14. Constam dos autos fotografias, que, de acordo com o gestor, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

15. Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, pois embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. E mais, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

16. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expressa disposição contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

17. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara.

18. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

19. Em síntese, os documentos adicionais trazidos em defesa pelo gestor podem até tentar comprovar a execução total do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, uma vez que não se pode demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à parte de execução do

objeto, devendo por isso ser rejeitadas a defesa.

20. Ante todo o exposto, considerando que os dados trazidos pelo responsável não foram capazes de alterar o entendimento inicial, ratificamos a proposta contida na instrução de peça 15.

21. Quanto à empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda. permaneceu silente, sendo configurada revelia frente à citação deste Tribunal.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela mesma ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

23. Os recursos foram repassados na sua totalidade na gestão do Sr. Achilles Leal Filho, também responsável pela sua prestação de contas.

24. Os elementos adicionais trazidos pelo responsável não foram suficientes para alterar o entendimento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade com a empresa executora Park Const. Civis e Elétricas Ltda., que foi considerada revel

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82), ex-prefeito do Município de Mulungu-PB, condenando-o solidariamente à empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.629,21	4/7/2002
30.000,00	7/7/2002
40.000,00	6/9/2002
10.000,00	18/12/2002
10.000,00	23/1/2003
4.370,79	11/03/2003
10.000,00	18/3/2003
8.990,21	25/3/2003

25.2. aplicar individualmente, ao Sr. Achilles Leal Filho e à empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

25.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação

perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

25.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

6. Os dirigentes da Secex/PB concordaram com a proposta de encaminhamento.

7. Em parecer de peça 25, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.